



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500214-81.2024.8.26.0613, da Comarca de Caconde, em que são apelantes ROSILEIDE CUSTODIO e ANDRÉ LUIZ TEODORO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, deram parcial provimento para reduzir as penas dos réus na primeira etapa da dosimetria, sem reflexo nas reprimendas finais, bem como para alterar o regime prisional para o semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença objurgada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46972

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500214-81.2024.8.26.0613

Apelantes: Rosileide Custodio e André Luiz Teodoro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Caconde

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – Preliminar: Nulidade processual. Inépcia da denúncia. Peça inaugural que descreve circunstanciadamente os fatos criminosos. Amplo exercício do direito de defesa. – Mérito: Conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição por insuficiência de provas. Circunstâncias da infração. Prisão em flagrante delito. Apreensão de droga e forma de acondicionamento. Depoimentos de testemunhas. Necessidade de prestigiar o testemunho dos agentes públicos, mormente quando não há razão para infirmá-lo. – Reprimendas. Redução. Necessidade. Afastamento da circunstância judicial desfavorável. Quantidade não expressiva de droga. Sem reflexo nas penas finais. – Regime prisional. Alteração. – Substituição das sanções corporais ou sursis. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. – REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

ROSILEIDE CUSTODIO e ANDRÉ LUIZ TEODORO

foram condenados a cumprir penas de **cinco anos de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de quinhentos dias-multa, no valor mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 200/212).

Irresignados, apelam arguindo, preliminarmente, nulidade processual por inépcia da inicial acusatória. No mérito, pleiteiam a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o reconhecimento da confissão espontânea, a aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, a alteração de regime prisional e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 216 e 220/230).

Recurso contra-arrazoado (fls. 236/240), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 250/256).

É O RELATÓRIO.

Os apelantes foram condenados porque, nas condições descritas na denúncia, vinculados subjetivamente entre si, tinham em depósito e venderam, para consumo de terceiros, seis porções de cocaína, pesando 0,9 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A preliminar de inépcia da denúncia não merece acolhimento.

Observo que a incoativa expôs circunstanciadamente o fato delituoso, apontando as condutas dos envolvidos de modo a permitir o exercício amplo e irrestrito do direito de defesa e do contraditório. A peça inaugural, a despeito de mencionar a quantidade aproximada da droga apreendida, descreve os elementos essenciais do crime, narrando com minudência as condutas delituosas que, ao menos em tese, são típicas e antijurídicas.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 15/19), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), auto de constatação preliminar (fls. 25) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 146/148).

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é desfavorável aos apelantes.

Os depoimentos das testemunhas foram seguros e harmônicos acerca do tráfico de drogas praticado pelos réus, não havendo qualquer contradição que desqualifique a prova produzida (fls. 02/08 e mídia digital).

O policial civil Fabiano afirmou que estava realizando, com auxílio de guardas civis municipais, diligências a fim de apurar a prática de tráfico de drogas pelos réus, conhecidos vulgarmente por “André Capeta” e “Madame Satã”. Foram realizadas campanhas nas adjacências do referido imóvel.

Após algumas horas de observação e filmagens, a equipe observou um veículo com suas integrantes em atitude suspeita, típica da comercialização de drogas, as quais foram abordadas na sequência e localizado o entorpecente em sua posse. Questionadas, informaram que teriam adquirido a droga na referida casa, pagando a quantia de R\$10,00 por cada porção. Então, a equipe retornou à casa, onde também encontrou diversos sacos plásticos – comumente utilizados para acondicionar drogas –, um aparelho celular, um chip avulso e a quantia de R\$829,50 em notas diversas.

No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas João e Gedielsom Ribeiro (guardas civis municipais).

Nota-se que inexistem razões para os agentes públicos imputarem injustamente a prática delitiva ao acusado, mesmo porque sequer se conheciam antes da data dos fatos.

Relativamente aos depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos –, a prova deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

Reforça o conjunto acusatório os depoimentos das testemunhas Milena, Rosiane e Letícia, confirmando que, no dia do ocorrido, foram até a residência dos apelantes, a qual havia sido indicada por terceiro em um bar, e compraram a droga. Após isso, ocorreu a abordagem policial.

Os réus, nas duas fases da persecução penal, confirmaram os fatos narrados na inicial acusatória (fls. 09, 12 e mídia digital).

Desnecessárias outras testemunhas civis para testemunhar nos autos, sendo suficiente as oitivas existentes para dirimir as dúvidas envolvendo os fatos.

Além do mais, é conhecido de todos as dificuldades enfrentadas pelo Estado para arrolar testemunhas de atos criminosos, notadamente envolvendo traficantes de drogas, haja vista o fundado receio de sofrer ameaças e represálias.

No mais, cumpre anotar que a condição de dependente não afasta a possibilidade de ser o réu também traficante, até porque, não raras vezes, é exatamente o que se constata, ou seja, o indivíduo viciado em drogas também as comercializa com o escopo de sustentar o próprio vício.

Assim, sobrelevando os depoimentos dos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, as circunstâncias da infração, a prisão em flagrante dos réus com a apreensão de droga e a forma de acondicionamento, além de dinheiro e a visualização de atos compatíveis com a mercancia, somados à frágil versão defensiva, indicaram a efetiva destinação para o tráfico, não sendo possível acolher a tese de absolvição.

As reprimendas comportam pequeno reparo, sem reflexo nas penas finais.

As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade da droga apreendida.

Contudo, afasto a referida circunstância judicial desfavorável, tendo em vista que a natureza da droga, ainda que diferenciadamente deletéria, quando conjugada com a quantidade, não autoriza a majoração.

A quantidade apreendida não pode ser considerada expressiva para justificar o agravamento, pois o aumento da pena-base se destina aos casos de maior relevância no quesito quantidade, mesmo porque o ter em depósito e vender, em volume não desprezível, de certa forma, já foi

sobrelevado para a própria tipificação do delito mais grave.

Na segunda fase, não incidirá a atenuante da confissão em atenção ao teor da Súmula n. 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a primariedade dos réus, não é o caso de reduzir as reprimendas pelo previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, pois comprovada a sua dedicação às atividades criminosas.

Foram realizadas campanhas, por meio das quais os policiais abordaram três testemunhas em posse da droga adquirida na casa dos acusados, indicada a elas por um terceiro. O próprio réu admitiu extrajudicialmente que havia passado a vender drogas recentemente, o que foi confirmado em Juízo pela ré, afirmando que ele as vendia há semanas.

Além disso, a dinâmica da infração, que contou até mesmo com utilização de imóvel, denota maior grau de organização para prática de crimes.

Tais circunstâncias indicam considerável risco social e à saúde pública, demonstrando, assim, maior periculosidade, merecendo tratamento mais rigoroso.

Altero o regime prisional para o semiaberto, que é o mais adequado em razão da quantidade de pena aplicada aos acusados, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou agravantes.

Com as penas fixadas em patamar superior a quatro anos, torna-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*, além do que as medidas não seriam indicadas para a prevenção e repressão das condutas perpetradas.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento para reduzir as penas dos réus na primeira etapa da dosimetria, sem reflexo nas reprimendas finais, bem como para alterar o regime prisional para o semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença objurgada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora